



Proc. - TC 017.293/2012-0  
Tomada de Contas Especial  
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em decorrência de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 52/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - SERT/SP e a pessoa jurídica Rodycz & Witiuk SC Ltda., com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

Após saneamento dos autos e nova análise das presentes contas, a unidade instrutiva apresentou proposta de arquivamento que, na essência, pelas razões a seguir expendidas, conta com minha concordância (peça 15, p. 8).

Tendo em vista o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, a unidade técnica propõe a inclusão, como responsáveis, da viúva e de seus filhos. Para tanto, afirma que *“conforme informação extraída do TC 022.333/2012-6, que constitui a peça 13 deste processo, o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo seus herdeiros a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon).”* (peça 15, p. 13). A mencionada peça 13 é constituída da petição inicial e da proposta de partilha, não fazendo qualquer referência à prolação de eventual sentença homologatória, o que poderia confirmar quem seriam, de fato, os sucessores do Sr. João Barizon Sobrinho.

Não obstante, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>) verifiquei que, por meio de sentença proferida em 15/12/2006, o plano de partilha foi homologado pelo juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional XI – Pinheiros, *in verbis*:

*“Vistos, etc. Fls. 81/82: Concedo às partes os benefícios do art. 17, § 1º, da Lei Estadual 10 705/00, com prazo de 30 dias para o recolhimento do imposto. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 62/79, dos presentes autos de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de JOÃO BARIZON SOBRINHO. Em consequência, atribuo a cada um dos interessados o respectivo quinhão, ressaltados erros, omissões ou direitos de terceiros.”*

Haja vista que o plano de partilha homologado, segundo excerto da sentença acima, consta das fls. 62/79 da referida ação, forçoso concluir que se trata, exatamente, do plano de partilha inserto na peça 13, p. 190-207. Saliento que, para efeito de partilha, os únicos herdeiros são os Srs. Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon. A Sra. Nerice do Prado Barizon **não foi arrolada como herdeira ou sucessora, mas tão somente como meeira** (peça 13, p. 190 e 195).

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 15, p. 8, sugerindo, entretanto, a exclusão do nome da Sra. Nerice do Prado Barizon dos subitens “b” e “d”, vez que não se trata de sucessora do Sr. João Barizon Sobrinho.

Brasília, em 11 de junho de 2013.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador